

requerimento de partes, despachados pelo Fiscal, guardando a maior restrição possível nas linhas rectas e parallelas que forem necessarias, pelo que receberão das partes 1\$200 de cada alinhamento.

Art. 126. Os que, por omissão, negligencia ou deleixo, deixarem de proceder com promptidão aos alinhamentos a seu cargo, ou entortarem as linhas, serão multados em 5\$000 e responsaveis pelo damno causado.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 27

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Parahybuna, decretou a seguinte Resolução:

TITULO UNICO

CAPITULO I

Art. 1.º Nenhum quitandeiro poderá exhibir seu genero á venda sem que mostre haver previamente pago o imposto a que está sujeito.

Art. 2.º O conhecimento desse pagamento constará de um recibo impresso, datado e assignado pelo Procurador, cujo talão ficará em poder deste, para verificação das contas.

Art. 3.º O Fiscal fiscalisará a execução do art. 1.º, para cujo fim, logo que lhe seja exhibido o conhecimento, o inutilisará com o seu — visto e rubrica.

Art. 4.º Sendo a criação do presente imposto, especial para as obras da Igreja, o Procurador perceberá unicamente 3 %. e o Fiscal 2 % pela arrecadação realizada.

Art. 5.º O Procurador fica autorisado a fazer as despezas necessarias com a impressão dos conhecimentos de que trata o art. 1.º.

CAPITULO II

Art. 6.º Os carros que conduzirem quaesquer objectos para serem vendidos na Cidade, pagarão o imposto de 6\$000, e serão aferidos, pela qual

aferição pagaráo 1\$000; sob pena de 15\$000 de multa ao infractor, além do imposto.

Art. 7.º E' expressamente prohibido vagarem pelas ruas da Cidade, ou no Rocio, cabras ou cabritos, de qualquer tamanho que seja, sob pena de serem mortos logo que forem encontrados.

Fica revogado nesta parte o art. 113 § 15 das Posturas deste Municipio, approvadas em 29 de Abril de 1870.

Art. 8.º Fica completamente prohibida a condução de madeiras a rastos, pelas ruas da Cidade, sob pena de 5\$000 de multa de cada uma vez que se der a infracção.

Art. 9.º Fica prohibido o jogo de entrudo; bem como a venda de limões de cheiro, e aquelles cheios de polvilho, tinta, ou cousa semelhante; sob pena de 30\$000 de multa, e inutilisação dos que forem encontrados; o que poderá ser feito pelo Fiscal, policia ou qualquer autoridade.

Art. 10. Os cargueiros que conduzirem carvão, para vender na Cidade, ficarão sujeitos ao imposto de 2:000 de cada um animal empregado naquelle trabalho; sob pena de 5\$000 de multa, além do imposto.

Art. 11. Todo aquelle que vender toucinho no Mercado, ou nas tavernas, será, antes do peso, obrigado a sacndil-o, atim de tirar o sal em abundancia adrede ali collocado, para auxiliar o peso e enganar os compradores incautos. Verificando-se que o toucinho não tem o peso vendido, será o vendedor multado em 20\$000 de cada uma infracção. Ao Fiscal incumbe velar o cumprimento deste dever.

Art. 12. Os que se intitulem curandeiros de feitico, e effectivamente empregarem orações, gestos, amulétos, ou qualquer embuste para cural-os, serão multados em 30\$000 e oito dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 13. Os que se fingirem inspirados por qualquer ente sobrenatural, e prognosticarem acontecimentos futuros que possam causar serias apprehensões no animo dos credulos, incorrerão na multa de 20\$000 a 30\$000, e seis a oito dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

CAPITULO III

DA AFERIÇÃO

Art. 14. A Camara Municipal desta Cidade, de conformidade com o art. 12 das Instrucções de 18 de Setembro de 1872, cobrará o imposto de aferição dos pesos e medidas do systema metrico, incluidas as revistas de pesos, e aferição de balanças,apparelhos e outros instrumentos, na fórma da tabella annexa.

§ 1.º Para a execução dos trabalhos da aferição, observará a Camara as seguintes regras:

1.ª A aferição será feita no Paço da Camara Municipal, ou em lugar escolhido pela mesma, das 9 ás 3 horas da tarde, precedendo annuncio por editaes, na fórma da legislação em vigor. O portador dos pesos, medidas, balanças, ou outro qualquer instrumento, receberá uma guia contendo a relação de todos elles, por meio da qual lhe serão restituídos os que houver entregue, depois de pagos os respectivos direitos.

2.ª As guias serão escripturadas pelo Secretario e assignadas pelo mesmo, que terá de cada uma 500 réis.

3.ª A aferição será feita pelo Aferidor devidamente habilitado, nos termos dos arts. 8º e 9º das citadas Instrucções que baixarão com o Decreto n. 5.089 de 1872, ou em sua falta por um dos Professores Publicos, nomeado pelo Presidente da Camara, segundo o art. 10 da citada Lei.

4.ª Os Fiscaes farão correições trimensaes, dentro e fóra da Cidade,

afim de verificarem se os pesos, medidas, balanças, aparelhos e outros instrumentos, sujeitos a aferição, estão aferidos ou sofrerão alteração.

5.ª O Aferidor, depois de encerrado o prazo para as aferições, apresentará á Camara um relatório acerca dos trabalhos da mesma, propondo as providencias que a experiencia fór aconselhando, de modo a se prevenir abusos.

§ 2.º A Camara pagará ao Aferidor a porcentagem de 10 % do total da arrecadação do imposto da aferição.

Art. 15. Fica revogado o art. 3º das Posturas approvadas pela Resolução de 27 de Março de 1872, e mais disposições em contrario.

Tabella das aferições, incluindo a revista dos pesos

IMPOSTO A COBRAR PELA CAMARA MUNICIPAL DE PARAHYBUNA

Natureza dos pesos, medidas, balanças e outros instrumentos		TOTAL DA AFERIÇÃO
MEDIDAS LINEARES	<i>Medidas lineares de metal, marfim, madeira ou aço</i>	
	De 1 a 10 metros.	1\$000
	De 10 a 20 metros.	1\$500
	De 1 metro (para negociante).	2\$000
De 1 a 0,05 cent.	\$200	
MEDIDAS DE CAPACIDADE PARA LÍQUIDOS E SECOS	1 Hectolitro, ou 100 litros.	1\$000
	½ Hectolitro, ou 50 litros, ou 5 decalitros.	\$800
	4 Decalitros, ou 40 litros	\$700
	2 Decalitros	\$600
	1 Decalitro.	\$500
	5 Litros.	\$400
	2 Litros.	\$300
	1 Litro	\$200
½ Litro, ou 0,5 decilitros	\$100	
1 Terno completo de medidas.	4\$000	
BALANÇAS	Para verificar pesos de 1 até 500 grammos. (Balança medicinal.)	1\$000
	Para verificar pesos de 500 grammos até 5 kil.	1\$500
	Para verificar pesos de 5 até 10 kil.	2\$000
	Para verificar pesos de 10 até 20 kil.	2\$500
	Para verificar pesos de 20 até 50 kil.	3\$000
	Para verificar pesos de 50 kil. para cima	1\$000

PESOS	50 Kilogrammos	1\$000
	20 "	\$800
	10 "	\$700
	5 "	\$600
	2 "	\$500
	1 "	\$400
	De 100 a 500 grammos	\$300
	De 1 a 100 grammos	\$200
	De 0,1 a 0,5 decigrammos	\$160
	De 0,01 a 0,05 centigrammos	\$100
De 0,001 a 0,005 milligrammos	\$800	
1 Terço completo de pesos	4\$000	
INSTRUMENTOS	Areómetro	2\$000
	Alcoômetro	3\$000
APPARELHOS DE GAZ	Nº 1 a 4.—De 1 a 10 luzes	2\$000
	Nº 5 a 8.—De 10 a 80 luzes	4\$000
	Nº 9 —De 80 a 100 luzes	5\$000
	—Até 300	8\$000

Os pesos, medidas e instrumentos não classificados nesta tabella, pagarão as afeições estipuladas aos mais proximos ou analogos que nella existirem.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. ver, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 28

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Caçapava, decretou a seguinte Resolução :